

Processo n.: @TCE 15/00294117

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à omissão no dever de prestar as contas dos recursos repassados à Associação de Ginástica Desterro através da NE 24, de 24/05/2012, no valor de R\$ 200.000,00

Responsáveis: Gabriela Breggue da Silva, Associação de Ginástica Desterro, José Roberto Martins e José Natal Pereira

Procuradores:

André Juliano Truppel e outros (de José Roberto Martins)

Cláudia Bressan da Silva (de Valdir Rubens Walendowsky)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 708/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “a”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE à Associação de Ginástica Desterro, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente à Nota de Empenho 2012NE000024, emitida em 24/05/2012 (f. 164), cuja nota de liquidação corresponde à 2012NL000466 (f. 165).

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **GABRIELA BREGGUE DA SILVA**, Presidenta da Associação de Ginástica Desterro em 2012, inscrita no CPF sob o n. 065.431.269-90, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE GINÁSTICA DESTERRO**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.931.501/0001-08, ao pagamento do valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), a partir de 28/05/2012 (f. 202), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mesma Lei Complementar), em face da omissão no dever de prestar as contas dos recursos recebidos, repassados pelo FUNDESPORTE, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/200 e, 69, I, c/c o art. 70 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, à Cláusula Oitava do Contrato de Apoio Financeiro n. 6795/2012-4 e aos arts. 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 253/2020**).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar);

3.1. ao Sr. **JOSÉ NATAL PEREIRA**, inscrito no CPF sob o n. 245.489.879-91, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto, celebração do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de análise pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/05, com redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/2008, e nos arts.

10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, § 1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291 /2008 c/c os arts. 37, *caput*. da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (itens 2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0801/2015** e 2.2 do Relatório DGE);

3.2. ao Sr. **JOSÉ ROBERTO MARTINS**, inscrito no CPF sob o n. 591.553.709-00, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da omissão no dever de adotar as providências administrativas preliminares e de instaurar a tomada de contas especial enquanto ocupava o cargo, tendo inclusive os prazos finais para adoção de tais medidas ocorridos sob sua gestão, contrariando o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, então vigente, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 146, I e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, com redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 534/2011, 71, §§ 3º e 4º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 3º, § 2º, e 7º, *caput*, da Instrução Normativa n. TC-13/2012 (itens 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório DCE e 2.3 do Relatório DGE).

4. Declarar a Sra. Gabriela Breggue da Silva e a pessoa jurídica Associação de Ginástica Desterro impedidas de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

5. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual

6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

- 6.1.** aos Responsáveis retronominados;
- 6.2.** aos procuradores constituídos nos autos;
- 6.3.** ao Sr. Valdir Rubens Walendowsky;
- 6.4.** ao Sr. Filipe Freitas Mello;
- 6.5.** à Fundação Catarinense de Esporte -FESPORTE.

Ata n.: 37/2020

Data da sessão n.: 02/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC